



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 17 de outubro de 1994

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.760

Recurso nº: RD/102-0.557

Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA.

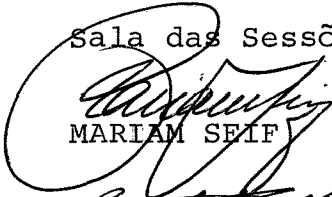
Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada: FAZENDA NACIONAL

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso especial de divergência, de iniciativa do sujeito passivo, deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão. Acolhida a preliminar de inadmissibilidade do recurso especial, por intempestivo, suscita nas contra-razões ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional - Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de intempestividade do recurso, suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional para, em consequência, NÃO CONHECÊ-LO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V:V:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sebastião Rodrigues Cabral, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Waldevan Alves de Oliveira, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Miguel Rendy (Suplente Convocado), Verinaldo Henrique da Silva, Afonso Celso Mattos Lourenço, José Carlos Guimarães, Wilfrido Augusto Marques, Rafael Garcia Calderon Barranco, Dícler de Assunção, Manoel Antonio Gadelha Dias e Luiz Alberto Cava Maceira.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030/000.703/90-27

RECURSO Nº: RD/102-0.557

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.760

RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Inconformada com o decidido no Acórdão nº 102-27.213, de 11.08.92, fls. 47/51, a contribuinte COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA., recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando reformá-lo.

Trata-se de exigência de Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre o resultado oriundos de atos cooperativos, não recolhida, referente aos exercícios financeiros de 1989 e 1990.

Assevera a recorrente que a decisão da Segunda Câmara deste Conselho, ora recorrida, ao negar provimento ao seu recurso voluntário, divergiu de decisão da Sexta Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 106-4.297, de 26.02.92, fls. 64/70, que entendeu ser indevida a exigência da Contribuição Social sobre os resultados correspondentes aos atos cooperativos.

O recurso especial de divergência foi admitido consoante Despacho nº 102-005/94, do ilustre Vice-Presidente no exercício da Presidência da Colenda Segunda Câmara, fls. 72 dos autos.

Acórdão nº CSRF/01-01.760

Regularmente cientificada a Procuradoria da Fazenda Nacional ofertou as contra-razões de fls. 73/74, arguindo preliminarmente intempestividade do recurso especial e, no mérito, caso ultrapassada a preliminar, seja o mesmo improvido pelas razões expendidas no voto do Conselheiro Relator, as quais, no entender da Dou-
ta Procuradoria, traduziram com fidelidade a correta interpretação' da norma constitucional e da legislação ordinária vigente, no sentiido de que os atos cooperativos podem dar margem à cobrança da Con-
tribuição Social sobre o lucro, prevista na Lei nº 7.689/88.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/01- 01.760

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

A preliminar de intempestividade do recurso especial de divergência, suscitada pela Fazenda Nacional deve ser acolhida.

O Decreto nº 83.304, de 28.03.79, que instituiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no § 2º de seu artigo 3º dispõe que o recurso especial será interposto no prazo de 15(quinze) dias , contados da ciência da decisão.

A recorrente tomou ciência da Acórdão nº 102-27.213, em 06.09.93, data de recebimento da intimação nº 079/93, aposta no "A.R." de fls. 55, e veio a interpor o recurso especial em 30.09.93, fls. 56 dos autos, portanto após expirado o prazo legal de 15(quinze) dias.

Assim, o recurso especial de divergência impetrado pela contribuinte, não atende aos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, previstos nos artigos 5º e 6º do 'Regimento Interno' da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 540, de 17.07.92.

Voto no sentido de acolher a preliminar, suscitada pela Fazenda Nacional, de inadmissibilidade do recurso especial, por perempto.

Brasília-DF., em 17 de outubro de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR
